



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2023 ao Projeto de Lei Nº 57/2022

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Administrativo nº: 1894/2022 – Departamento Serviços Parlamentares.

Autor da Proposição: Vereador Edimar Candido de Lima.

Assunto: Projeto de Lei ordinária nº 57/2022, que “Dispõe sobre denominação de Rua Guiomar Ernestina Colla Miranda, localizado no bairro Parque Recanto Monica” neste Município”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de Projeto de Lei ordinária nº 57/2022, de autoria do Vereador Edimar Candido de Lima.

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que a presente propositura é de iniciativa do Legislativo Municipal.

III - **Em princípio**, foi solicitado a extração de cópia reprográfica do presente procedimento legislativo, na íntegra, e encaminhado à Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, no sentido de que encaminhasse “**memorial descritivo e da planta quadra da área em questão**”. E bem assim, informar “**a situação regular do imóvel e se o logradouro já possui denominação**”.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

IV - A Secretaria Municipal de Habitação, às fls., **16/17** relatou que **a área está localizada no núcleo Estância Paraíso, devidamente inscrito no Cidade Legal, Programa Estadual de Regularização Fundiária, sob nº 61**". Esclareceu ainda, no sentido de que se trata de núcleo consolidado, de forma irreversível, com infraestrutura e equipamentos públicos, onde se vislumbra, ainda, a consolidação de dezenas de moradias, empresas e comércios. Ao final da manifestação, a Secretaria de habitação afirmou, fls. 17:

"(...)

Em linha de remate, entendemos que, sendo possível a denominação de logradouros, também porque que se trata de núcleo objeto de Regularização Fundiária que se pretende fazer de forma ampla e total, tal projeto encontra guarida no artigo 11, inciso XV da Lei Orgânica do Município, salvos os impedimentos descritos no artigo 1º da Federal 6.454/1977, a saber:

V - Ressalte-se, que a única objeção da Secretaria de Habitação versa sobre eventual infringência da Lei 6.454/1977, ou seja, atribuir nome de pessoa viva nos logradouros, obras e monumentos públicos:

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VI - Nesse sentido, fora juntado cópia reprográfica da certidão de óbito da pessoa a ser homenageada com a denominação do nome da rua “Guiomar Ernestina Colla Miranda”, conforme documento juntado.

VII - Por sua vez, a Secretaria de Planejamento encaminhou o “memorial descritivo e da planta quadra da área em questão”, bem como situação **sobre a regularidade do imóvel e se o logradouro possuía denominação**, da seguinte forma, fls. 11:

“(…)

3) Conforme demonstrado pelo Departamento de Cadastro Técnico desta Pasta, em Planta Quadra Fiscal com croquis dos lotes afetados pela via que se pretende oficialização, trata-se de via de circulação que atravessa áreas particulares, ou seja, para oficialização são necessários outros procedimentos que atendam a legislação pertinente.

Alexandre Feijó

Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Planejamento

João Carlos Navarro

Secretário Municipal de Planejamento

VIII - Sendo assim, **diante da informação acima**, principalmente de que tratava-se **“de via de circulação que atravessa áreas particulares”**, mais uma vez, fora solicitado ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, no sentido de oficiar à Secretaria de Planejamento, **buscando saber se a citada via de circulação possui equipamentos públicos instalados, tais como: postes de eletrificação para iluminação pública e residencial; rede de água e esgoto; arruamento; guias; sarjetas, dentre outras benfeitorias públicas. Nesse mesmo contexto, se possível, que venham as informações acompanhadas de fotos e relatório da referida via de acesso, conforme fls. 18/20.**



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

IX - Como se vê, acerca da implantação das benfeitorias e equipamentos públicos, em resposta, a Secretaria de Planejamento do Município de Itaquaquecetuba, através de Ofício nº 500/SMG/2022, apresentou levantamento planialtimétrico, relatório e fotografias, em síntese respondeu:

“(…)

Conforme a solicitação de fls. 18 a 20, realizamos uma vistoria ao local para levantamento dos dados solicitados, a rua em questão é uma importante via de acesso ao bairro do Parque Recanto Mônica, possui ainda uma escola Estadual de nome Estância Paraíso, bem como comércios diversos, como casa de ração, imobiliária, lojas de roupas, lojas de móveis, etc., etc. Foi verificado também que o local é bem adensado, trata-se de uma via em um bairro consolidado, com infraestrutura e demais equipamentos urbanos, como iluminação pública, galerias de água pluviais, rede de esgoto, serviços de telefonia e energia elétrica, saliento ainda que a rua possui uma faixa de domínio de 10m de largura, diante disto foi elaborado o relatório fotográfico a seguir.” (grifamos).

X - De fato, depreende-se que o local possui um núcleo habitacional de centenas de moradias, basta ver as fotografias anexadas aos autos, assim, merece consideração a sua consolidação, frise-se, além da implantação de rede de energia elétrica; iluminação pública e rede de água pluviais e de esgoto.

XI – Ressalte-se, porém, que a questão das regularizações das unidades habitacionais está condicionada ao atendimento de alguns requisitos específicos que ficam a cargo da Secretaria Municipal de Habitação de Itaquaquecetuba, que como bem observado pela própria pasta estão sendo tratadas junto aos órgãos competentes, como consequência do convênio junto à Secretaria



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

de Habitação do Estado de São Paulo, por intermédio do programa “CIDADE LEGAL”.

XI.a - Sobre a regularização das moradias, constante da vistoria técnica, construídas no entorno das referidas ruas, não se cogita neste momento, uma vez que isso é de atribuição exclusiva da respectiva Secretaria de Habitação desta Cidade, o que se trata aqui é no sentido de que o Município abriu as ruas e, sobretudo, instalou equipamento públicos, tais como rede de energia elétrica com postes de concreto (Concessionária EDP), e ainda rede de abastecimento de água potável (Empresa SABESP).

IX.b – Ora, o Município de Itaquaquecetuba, como se vê, de modo diferente da regular desapropriação, por mais de duas décadas, já se apossou da área em questão, tanto que instalou o abastecimento de água, com sua rede de extensão, através de sua Concessionária (SABESP). De igual modo, efetuou a extensão de rede elétrica com a colocação de postes e iluminação pública, por intermédio de sua Concessionária (EDP).

XI – Nota-se, portanto, que o Município de Itaquaquecetuba já incorporou as respectivas áreas das Ruas no patrimônio da Fazenda Pública Municipal, a título de ilustração, quiçá não terá que indenizar terceiros em razão das referidas incorporações, pois há notícias que os equipamentos públicos instalados, por exemplo, postes de energia elétrica, iluminação pública e rede de água potável, lá se encontram por mais duas décadas, sem oposição.

XII - Relevante se mostra, assim, o art. 35 do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, que “Dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública”, no tocante à incorporação à Fazenda Pública dos bens expropriados, ainda que não tenha sido efetivado o regular processo de desapropriação, como adiante se vê:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. (GRIFAMOS).

XIII - - A propósito, no que concerne ao dispositivo do art. 35 do Decreto-Lei 3365/41, já citado acima, é sempre oportuno mencionar que a jurisprudência é pacífica em nossos Tribunais, no sentido de constituir um agir da administração, que incorpora em seu patrimônio, bem de terceiro, sem o devido processo de desapropriação ou indenização prévia. Notadamente, a título de



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

ilustração, cabe aqui realçar o balizado entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que aqui cabe demonstrar:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BEM IMÓVEL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – ATO ADMINISTRATIVO REGULAR – UTILIDADE PÚBLICA JUSTIFICADA – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL – PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. 1. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e legalidade e, por isso para serem revisados, é necessária a comprovação efetiva do alegado vício. 2. Em respeito ao princípio da separação de poderes, o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo. **3. A desapropriação indireta, prevista pelo art. 35 do Decreto-Lei nº 33365/41, se constitui como um agir da Administração que incorpora, em seu patrimônio, bem de terceiro, sem o devido processo de desapropriação e/ou indenização prévia.** 4. Deve ser mantido o valor fixado a título indenização pela desapropriação de bem imóvel, quando há elementos que demonstram que o valor apresentado pelo perito do juízo, de forma definitiva, descreve o bem de forma pormenorizada. 5. Sentença confirmada. **(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv 1.0145.09.528517-0/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021).** (GRIFOS NOSSOS).

No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA. –



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Decorridos mais 15 (quinze) anos da criação e da delimitação de Parque Municipal Urbano, resta caracterizada a decadência do direito de ação por desapropriação indireta, em razão da ocorrência de prescrição. – Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, devendo ser dirimida a questão, se caso, através de perdas e danos, nos termos do art. 35, do Decreto-lei 3.365/41 (TJ-MG – Apelação Cível 1.0372.14.004882-1/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, julgamento em 11/11/11/2021, publicação da súmula em 22/11/2021). (GRIFOS NOSSOS).

XIV - - Como se vê, a rua de acesso ao núcleo habitacional surgiu de iniciativa dos moradores e, sobretudo, do próprio Município de Itaquaquecetuba, que consolidou com a implantação dos equipamentos públicos, por exemplo, abertura de ruas, colocação de fios de energia elétrica sustentada por postes de concreto; rede de água potável, etc., enfim, frise-se, o Poder Público assim entendeu pela consolidação.

XV - Ora, ainda que eventualmente a rua não tivesse a largura mínima de um loteamento regular, conforme já mencionado, cabe aqui realçar que o Município de Itaquaquecetuba tratou de resolver a questão quando aprovou sua Lei Municipal nº 3474 de 29 de junho de 2.018, que aqui cabe citar, principalmente em seus incisos II e III do Art. 18:

LEI Nº 3474, DE 29 DE JUNHO DE 2.018.

(Regulamentada pelo Decreto nº 7619/2018)



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a desburocratização dos procedimentos e o aprimoramento dos mecanismos para o ordenamento territorial do Município, visando a correção das distorções e irregularidades dos núcleos urbanos informais, clandestinos e irregulares, conjuntos habitacionais, cortiços, loteamentos localizados em área urbana, condomínios horizontais, verticais ou mistos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Regularização Fundiária Urbana o conjunto de medidas jurídicas, técnicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visam à regularização de núcleos urbanos informais, trazendo-os para a formalidade, com o fito de garantir o direito à moradia e a qualidade de vida da população.

(...)



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Seção II

DOS CONCEITOS PARA FINS DE REURBS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, se considera:

I - Regularização Fundiária: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visam à regularização de núcleos urbanos informais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - Núcleo Urbano: adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situadas em áreas qualificadas como rurais;

III - **Núcleo Urbano Consolidado: núcleos urbanos informais consolidados e existentes na data da publicação da Lei Federal 13.465/2017 e de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença ou não de equipamentos públicos, tais como:**

a) drenagem de águas pluviais urbanas;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; ou,



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

(...)

VIII - ZEIS - Zona Especial de Interesse Social: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor Municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, em conformidade com a presente Lei;

(...)

Art. 18 A análise abrangerá além dos projetos urbanísticos e ambientais propostos, também os padrões mínimos de habitabilidade dos imóveis, do acesso aos imóveis e da segurança dos moradores, observando-se especialmente os itens que segue:

I - deverão ser identificadas as edificações que serão realocadas, quando houver necessidade;

II - poderão proceder a adequação das vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível promover as correções necessárias, a fim de garantir a articulação com o sistema viário do entorno, além de garantir o acesso às unidades imobiliárias, prevendo ainda trânsito de veículos em situações de emergência, assim como dos veículos de serviços públicos, tais como ambulâncias, coleta de lixo e transporte urbano, sempre que possível;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

III - nas vias sem saída poderá ser criada área de retorno com raio suficiente para manobra dos veículos, assim como as vias de pedestres em que haja declividade deverá se intercalar com rampas e escadas;

IV - serão observadas as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais se previstas em Lei;

V - promover a segurança da população quando a ocupação se inserir em partes de áreas de risco e Área de Preservação Permanente - APP, quando será obrigatoriamente submetida a um estudo técnico, com parecer fundamentado, assinado por profissional competente que ateste condições mínimas de viabilidade, habitabilidade, acesso e segurança aos moradores, assim como as intervenções necessárias;

VI - as medidas previstas para adequação e hierarquização das etapas da implantação da infraestrutura básica;

VII - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

VIII - especificação dos sistemas de saneamento básico;

IX - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

X - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, se o caso;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XI - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos naturais;

XII - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e,

XIII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso. **(grifos nossos)**.

XVI - Pois bem, sobre a questão do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Edimar Candido de Lima, é oportuno destacar o que a Lei Orgânica de Itaquaquecetuba disciplina em seu Art. 11 e Inciso XV, assim diz:

“Art. 11 - Compete a Câmara Municipal, **com a sanção do prefeito**, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(...)

XV - autorização para alteração de denominação dos próprios, vias e logradouros públicos, **bem como sua denominação inicial**”;

XV - Em verdade, o Projeto de Lei é de autoria do Vereador e, portanto, dentre de suas prerrogativas e iniciativa, mormente, porque, ao que se vislumbra, se trata de denominação inicial.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XVI - CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, entendemos que o Projeto de Lei em questão **não possui vícios de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invade atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal. Dessa maneira, se eventualmente for aprovado pelo Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, cabe ao Executivo a prerrogativa exclusiva do veto ou sanção.

Se não bastasse isso, o presente Projeto de Lei está previsto no Art. 11, Inciso XV da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba. Neste panorama, não vejo impedimento ao andamento do processo legislativo.

Entretanto, neste momento, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, cabe decidir sobre a proposição referente ao Projeto de Lei, nos termos de sua justificativa. Por fim, mais uma vez, cabendo ao Senhor Prefeito Municipal a sua devida e exclusiva atribuição para a sanção ou veto.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 15 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 10 de abril de 2023.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Legislativo